



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.330 - SC (2014/0088961-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DEBORA CRISTINA NUNES VIEIRA SCHUCH
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
RENATA STEINBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MULTI-POLI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : JOSÉ NILTON EVERLING
AGRAVADO : MARLI TEREZINHA REINHER EVERLING
AGRAVADO : MARIA INELDA EVERLING
ADVOGADO : ARTEMIO ANTONINHO MIOLA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No que se refere à capitalização diária de juros, na hipótese dos autos, não ficaram consignadas pela instância de origem a data do contrato, a taxa aplicada e a periodicidade da capitalização pactuada. Incidência, portanto, da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.330 - SC (2014/0088961-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão (fls. 523/525) que negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental (fls. 529/532), o agravante sustenta, em síntese, que,

"Na interposição do agravo previsto no § 1º, do artigo 557, do CPC, bem como do Recurso Especial, o Agravante indicou com clareza e precisão a violação ao disposto no inciso I, do § 1º, do art. 28, da Lei nº 10.931/04, isto porque referida norma prevê a possibilidade de capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário e a sua periodicidade, não havendo qualquer limitação, razão pela qual, sua interpretação não merece ser restritiva" (fl. 530).

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada para que o recurso especial seja provido, reconhecendo-se a possibilidade de capitalização diária de juros.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.330 - SC (2014/0088961-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

No tocante à capitalização diária, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Relativamente ao pedido de capitalização diária de juros, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal, consoante se colhe da ementa de referido julgado:

'CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. (...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido' (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

Na hipótese dos autos, não restaram consignadas pela instância de origem a data do contrato, a taxa de juros e a periodicidade da capitalização pactuada. Assim, a reforma do julgado neste ponto atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ" (fl. 524).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0088961-0

AgRg no
REsp 1.449.330 / SC

Números Origem: 00498087720138240000 071100001905 20110758112 20110758112000100
20110758112000101 498087720138240000 7110001905

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) DEBORA CRISTINA NUNES VIEIRA SCHUCH RENATA STEINBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MULTI-POLI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - MICROEMPRESA
RECORRIDO	: JOSÉ NILTON EVERLING
RECORRIDO	: MARLI TEREZINHA REINHER EVERLING
RECORRIDO	: MARIA INELDA EVERLING
ADVOGADO	: ARTEMIO ANTONINHO MIOLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) DEBORA CRISTINA NUNES VIEIRA SCHUCH RENATA STEINBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MULTI-POLI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO	: JOSÉ NILTON EVERLING
AGRAVADO	: MARLI TEREZINHA REINHER EVERLING
AGRAVADO	: MARIA INELDA EVERLING
ADVOGADO	: ARTEMIO ANTONINHO MIOLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.